UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS- UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA- FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BIANCA MARTINELE RIBEIRO

A PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

BARBACENA
2014

BIANCA MARTINELE RIBEIRO

A PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Esp. Geisa Rosignoli Neiva

BARBACENA
2014

BIANCA MARTINELE RIBEIRO

A PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

Banca Examinadora:

Prof.ª Esp. Geisa Rosignoli Neiva
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

“A liberdade, faculdade excelente da vontade, está vinculada diretamente à razão humana. De todos os seres criados só o homem a possui. Ela é, assim, a expressão legítima da sua dignidade. Razão, liberdade e dignidade são manifestações privativas da criatura humana, que se ajustam a cada pessoa, independentemente de sua raça, sua nacionalidade e sua condição social. É que as três estão ligadas unicamente à natureza humana”.

Sobral Pinto

Resumo

No Brasil, a prisão em regra é relacionada à punição pela pratica de um crime, todavia nem sempre a prisão é imposta como forma de sanção pena, existindo ainda quatro modalidades distintas de prisão: a penal, a militar, a administrativa e a civil, sendo que as reclusões não-penais conhecidas como extrapenais. O nosso ordenamento jurídico dispõe um rito próprio para a cobrança da dívida referente a alimentos, este rito se divide em dois, o disposto pelo artigo 732 do CPP e o disposto no artigo 19 da Lei de Alimentos e ainda no artigo 733 do CPP, que será analisado. O referido artigo disciplina sobre a única forma de prisão civil admitida no Brasil, medida considerada de natureza excepcional, encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, cujo enunciado pertinente é retrato da política internacional protetora dos direitos humanos, com fulcro no artigo 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica -, de 22 de novembro de 1969: *"Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciáriacompetente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar*". Todavia a prisão do devedor de alimentos tem sido questionada sobre sua eficácia, tendo em vista que nos casos concretos prender o devedor não faz garantir os alimentos ao alimentado, além do mais coloca em questionamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Prisão Civil. Alimentos. Obrigação. Coerção

Abstract

In Brazil , the arrest usually is related to the practice of punishment for a crime, but the prison is not always imposed as a sanction penalty still exists four distinct modes of imprisonment , criminal , military , administrative and civil , wherein the non - criminal reclusions known as extrapenais . Our legal system provides a rite itself for the recovery of debt related to food, this rite is divided into two, the provisions of Article 732 of the CPP and the provisions of Article 19 of the Food Act , and Article 733 of the CPP , which will be analyzed . The article on the subject only form of civil imprisonment permitted in Brazil , considered as exceptional in nature , protected under the Federal Constitution of 1988 , which statement is relevant picture of protective international politics of human rights , based on Article 7 , item 7 the American Convention on Human rights - Pact of San José, Costa Rica - from November 22, 1969 : " No one shall be detained for debt . This principle shall not limit the mandates of competent judicial authority issued due to the default of maintenance. " But the arrest of the debtor has been questioned about its effectiveness , given that in concrete cases hold the debtor does not guarantee food to feed furthermore puts into question the principle of human dignity .

Keywords: Civil Prison. Food. Obligation. Coercion

Sumário

1 Introdução 13
2 Prisão 15
2.1 Conceito de prisão 15
2.2 Espécies de prisão 15
2.2.1 Prisão Penal 16
2.2.2 Prisão Processual 16
2.2.3 Prisão em Flagrante 17
2.2.4 Prisão Preventiva 17
2.2.5 Prisão Temporária 18
2.2.6 Prisão Extra Penal 19
2.2.6.1 Prisão Administrativa 19
2.2.6.2 Prisão disciplinar 19
2.2.6.3 Prisão Civil 20
3 A história da prisão civil 21
3.1 Retrospecto histórico 21
3.2 Retrospecto histórico no Brasil 22
4 Prisão Civil no Direito Comparado 23
4.1 Direito comparado 23
4.2 Tratados internacionais 24
4.3 Tratados internacionais de direitos humanos que proíbem a prisão civil por dívida e sua força normativa 25
4.4 Decisão do STF a respeito da prisão civil do depositário infiel 27
5 Prisão civil do devedor de alimentos e suas peculiaridades 29
5.1 Prisão Civil 29
5.2 Prisão Civil do devedor de alimentos 29
5.3 Prazo 31
6 A ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos 33
7 Considerações Finais 35
Referencias 37

1 Introdução

A prisão civil do devedor de alimentos é o meio coercitivo legal pelo qual o Estado obriga o cumprimento do dever alimentar. Essa medida é considerada de natureza excepcional, não possui caráter punitivo somente coercitivo, contudo, coloca em choque dois direitos fundamentais: a liberdade do individuo e o direito a vida (direito a subsistência) do alimentado. Vale observar que essa previsão de prisão segue caminho inverso ao do Direito Penal, que vem a cada dia criando alternativas de execução de sentenças fora do cárcere, fazendo da prisão a exceção, a exemplo a Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais), que dispõe sobre alternativas de penas ditas mais eficazes e menos onerosas que a prisão.

O encarceramento do devedor, não garante que o alimentado terá os alimentos devidos a sua disposição, pois o término dessa prisão civil somente se dará mediante o pagamento do saldo devedor, ou com o cumprimento da pena aplicada que, de acordo com a atual legislação brasileira, é prevista de um a três meses de reclusão, conforme artigo 733, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Sendo que na maioria dos casos o devedor cumpre o total da pena aplicada, pois a sanção só cessará antes do tempo previsto se o pagamento for efetuado, o que dificilmente ocorre. Ao final da referida medida restritiva de liberdade, geralmente, o devedor não tem condições de garantia do pagamento, o que traz à tona a problemática do referido tema, que é: a medida de privação de liberdade ao inadimplente de pensão alimentícia é eficaz?

Diante de tais considerações, o propósito deste trabalho será apresentar em primeiro lugar a eficácia da prisão do devedor de alimentos destacando as principais divergências doutrinárias acerca de questões que envolvem o tema, os fundamentos legais que delimitam e determinam a prisão e ainda apontar formas alternativas e eficazes para garantir o cumprimento de tal obrigação.

2 Prisão

2.1 Conceito de prisão

A palavra prisão vem do latim, *prehensio*, que significa o ato de agarrar uma pessoa ou coisa.

Segundo Tales Castelo Branco (1998, p.3/4):

> O conceito de prisão, é dado por qualquer restrição à liberdade individual, dentro de casa, ou de penitenciária, ou de dependências policiais, ou de quartel, ou de casa fechada destinada à punição ou à correção, ou, ainda, pela limitação da liberdade mediante algemas, ou ligações a pesos etc.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LXI, admite a prisão apenas quando a pessoa é surpreendida em flagrante delito ou em virtude de mandado judicial devidamente fundamentado.

Em flagrante delito, considera-se, de acordo com o artigo 302 do Código de

Processo Penal Brasileiro, quem: está cometendo ou acaba de cometer o crime ou contravenção; é perseguido, logo após praticar a conduta ilícita, em situação que se presuma sê-lo autor da conduta; ou, logo depois da prática ilícita, é encontrado, com armas, instrumentos, papéis ou objetos, pelos quais se presumam sê-lo autor do ilícito. É uma prisão do tipo provisória, de natureza cautelar, que pode ser realizada sem ordem judicial e por qualquer pessoa ou pela autoridade pública

Já a prisão em virtude de mandado judicial devidamente fundamentado é aquela que é decretada pela autoridade competente, e deverá observar todos os requisitos legais (requisitos elencados no parágrafo único, do artigo 285, do Código de Processo Penal Brasileiro), sob pena de torna-se uma prisão ilegal.

Vale ressaltar ainda que nossa legislação ainda permite além da privação da liberdade em virtude de ordem judicial ou flagrante delito, a prisão nos casos de crime militar, ou infração disciplinar militar (artigo 5º, LXI, da Constituição Federal), bem como durante o estado de sítio (artigo 139, II, da Constituição Federal).

2.2 Espécies de prisão

Podemos dividir as espécies de prisão em duas, a prisão penal e a prisão extra penal. A prisão penal pode ainda ser subdivida em prisão-pena e prisão processual ou sem

pena, já a prisão extra penal pode ser subdividida em prisão administrativa, prisão disciplinar e prisão civil.

Conforme ilustra o doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho (2003, p.543):

> Esse conceito abrange as duas espécies de prisão: a prisão como pena, ou prisão-sanção, isto é, a decorrente de sentença penal condenatória, utilizada como meio de repressão aos crimes e contravenções, e a prisão sem o caráter de pena, também conhecida sob a denominação genérica de prisão sem pena.

2.2.1 Prisão Penal

Prisão Pena é aquela imposta em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, trata-se da privação da liberdade determinada com a finalidade de executar decisão judicial, após o devido processo legal, na qual se determinou o cumprimento de pena privativa de liberdade, não tem finalidade acautelatória, nem natureza processual, já que visa à satisfação da pretensão executória do Estado.

Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho (2003, p.543), a prisão penal: "é o sofrimento imposto pelo Estado ao infrator, em execução de uma sentença penal, como retribuição ao mal praticado, a fim de reintegrar a ordem jurídica injuriada."

2.2.2 Prisão Processual

Prisão Processual é aquela que o individuo ainda não foi condenado, também chamada de prisão sem pena, para que isso ocorra, a prisão estará condicionada à presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. O fumus comissi delicti ocorre quando há fundadas suspeitas de autoria ou participação do réu no fato e ainda comprovada a materialidade do crime, já periculum libertatis significa que a liberdade do réu é perigosa, tanto para vítima ou para si próprio ou ainda que sua liberdade coloca em risco o regular curso processual.

Existem no ordenamento jurídico brasileiro quatro tipos de prisão processual, quais sejam:

- prisão em flagrante (artigos 301 a 310 do CPP.);
- preventiva (artigos 311 a 316 do CPP.);
- prisão temporária (Lei nº. 7.960/89);

2.2.3 Prisão em Flagrante

A expressão flagrante vem do latim *flagrans*, flagrantes, do verbo flagrare, que significa queimar, arder, que está em chamas, brilhando ou incandescente.

A prisão em flagrante delito é a prisão daquele que é surpreendido no momento ou logo após a consumação da infração penal.

De acordo com o art. 302 do CPP, caracterizam-se a situação de flagrante delito nestes casos:

a) quando alguém está cometendo a infração penal;

b) quando acaba de cometê-la;

c) quando o indivíduo é perseguido, logo após, pela polícia, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser ele o autor da infração;

d) quando a pessoa é encontrada, logo depois do ato, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

O art. 301 do mesmo Código dispõe que qualquer pessoa do povo pode realizar a prisão, nesses casos. É direito das pessoas, mas não dever. Já para a polícia, é dever realizar a prisão em flagrante.

2.2.4 Prisão Preventiva

É aquela que pode ocorrer em qualquer fase da investigação ou do processo criminal. A prisão preventiva somente pode acontecer por ordem judicial devidamente fundamentada.

Para Fernando da Costa Tourinho Filho (1979, p.570), prisão preventiva "é aquela medida restritiva de liberdade determinada pelo Juiz, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal".

Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva pode ter um dos seguintes fundamentos:

> a) garantia da ordem pública (como no caso em que o réu seja pessoa dedicada a praticar crimes ou haja indícios de que voltará a delinqüir);
> b) garantia da ordem econômica (no caso de acusados que possam lesionar o funcionamento legal dos mercados);

> c) conveniência da instrução criminal (necessidade ligada ao desenvolvimento do processo penal, como no caso em que o réu pratique coação de testemunha ou destrua provas, entre outros);
> d) para assegurar a aplicação da lei penal (como no caso em que o réu possa fugir do local do crime ou do processo).

2.2.5 Prisão Temporária

Conceitua-se a prisão temporária segundo Fernando Capez (2009, p.283) como "prisão cautelar de natureza processual destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial".

A prisão temporária é regulamentada pela Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989, como instrumento para a investigação criminal**.** Os tipos penais que fundamentam o decreto da prisão temporária insurgem-se do art. 1º Lei nº 7.960/1989 , e decorrem da imprescindibilidade para a investigação criminal feita por meio de inquérito policial.

> Artigo 1° - Caberá prisão temporária:
> [...]
> a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2°);
> b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1° e 2°);
> c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
> d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1° e 2°);
> e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
> f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
> g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
> h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
> i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1°);
> j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
> l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
> m) genocídio (arts. 1°, 2° e 3° da Lei n. 2.889, de 1° de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
> n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976);
> o) crimes contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986).

Vale observar ainda que o rapto violento deixou de ser crime nos termos da Lei nº. 11.106 de 28 de março de 2005.

2.2.6 Prisão Extra Penal

2.2.6.1 Prisão Administrativa

É aquela determinada por autoridade administrativa, por motivo de ordem administrativa e com finalidade administrativa. É admissível de acordo com o art. 319 CPP, contra aqueles que retardam a entrega do que é seu dever de ofício recolher aos cofres públicos e àqueles que não os entrega e contra estrangeiro desertor de navio de guerra ou mercante, surto em porto nacional:

> Art. 319. A prisão administrativa terá cabimento:
> I – contra remissos ou omissos em entrar para os cofres públicos com os dinheiros a seu cargo, a fim de compeli-los a que o façam;
> II – contra estrangeiro desertor de navio de guerra ou mercante, surto em porto nacional;
> III – nos demais casos previstos em lei.
> § 1° A prisão administrativa será requisitada à autoridade policial nos casos dos ns. I e III, pela autoridade que a tiver decretado e, no caso do no II, pelo cônsul do país a que pertença o navio.
> § 2° A prisão dos desertores não poderá durar mais de três meses e será comunicada aos cônsules.
> § 3° Os que forem presos à requisição de autoridade administrativa ficarão à sua disposição

Salienta-se que para alguns doutrinadores, como Fernando Capez, o artigo 319 do Código em comento não foi recepcionado pela Constituição Federal, entretanto, como afirma o próprio Capez (2009, p.255): "O STF já entendeu que ainda cabe a prisão administrativa do estrangeiro, durante o procedimento administrativo da extradição, disciplinado pela Lei n. 6.815/80, desde que decretada por autoridade judiciária."

2.2.6.2 Prisão disciplinar

A prisão disciplinar é exceção, pois independe de ordem judicial escrita e fundamentada, logo, constitui uma espécie de prisão administrativa, faz parte da ressalva feita pelo artigo 5º, em seu inciso LXI, que permite a prisão nos casos de **crime militar próprio** (assim definidos em lei) ou **transgressão militar**. Nesse sentido comenta Fernando Capez (2009, p.255): "[...] Prisão disciplinar: permitida pela Constituição para o caso de transgressões militares e crimes militares (CF, art. 5º, LXI)".

2.2.6.3 Prisão Civil

E por fim, a prisão civil, cujo caráter é coercitivo e não punitivo e é definida como "[...] ato de constrangimento pessoal, autorizado por lei, mediante segregação celular, do devedor, para forçar o cumprimento de um determinado dever ou de uma determinada obrigação (...)". (AZEVEDO, p.51)**AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Prisão civil por dívida.* p. 51**.

E como objeto deste trabalho, será analisado posteriormente.

3 A história da prisão civil

3.1 Retrospecto histórico

No direito antigo, incluindo o direito romano há cerca de 3.000 anos a.C, já se conhecia o instituto da prisão civil por dívida. Encontramos nos povos egípcio, hebreu, indiano, babilônico, grego e romano, escritos sobre existência da prisão por divida, envolvendo ainda a execução pessoal do devedor, como sacrifícios físicos, escravidão e a morte.

No Direito Egípcio admitia-se a escravização por dívida, cabendo ao Rei Bocchoris suprimi-la, estabelecendo que o devedor poderia obrigar-se por seus bens e não através de sua pessoa. Nessa época (1570 - 1090 a.C.) ocorreram, além do término da servidão pessoal, outras modificações no Código de Bocchoris, como. por exemplo, em matéria sucessória, assegurando-se a igualdade de filhos e Filhas, bem como o asseguramenlo da capacidade jurídica plena da mulher.

Na Babilônia, os castigos aos quais eram sujeitados os devedores inadimplentes eram muito severos, pois o Código de Hamurabi tratava com rigor tais casos, prevendo a prisão do devedor, sua escravização e de seus entes familiares por determinado período, bem como a pena de morte.

Assim dispõe o artigo *A História da Prisão Civil por Dívida*, ao falar sobre o Código de Hamurabi (GARCIA *et al*., 2001)

O dispositivo legal estabelece uma ordem baseada nos direitos do indivíduo e tem como princípio geral que “o forte não prejudicará o fraco”, deixando ver a existência da prisão civil por dívida e de severos castigos, inclusive a morte, em seus artigos 115, 116 e 117:

> Art. 115 - Se um homem tem exigências de grão ou de prata sobre um outro e tomou sua garantia e a garantia morreu de morte natural, na casa de seu credor, este caso não terá processo.
> Art. 116 - Se a garantia morreu na casa de seu credor por pancada ou mau-trato, o dono da garantia comprovará contra seu mercador. Se a garantia foi o filho, matarão o filho; se foi um escravo, ele pesará 1/3 de mina de prata e além disso perderá tudo que tiver emprestado.
> Art. 117 - Se uma dívida pesa sobre um homem e ele vendeu sua esposa, seu filho e sua filha ou entregou-se em serviço pela dívida: trabalharão durante três anos na casa de seu comprador ou daquele que os tem em sujeição. No quarto ano será feita a sua libertação.

Em Roma, em vigor a Lei das XII Tábuas, em certos casos, o devedor poderia ser esquartejado em tantos pedaços quantos fossem seus credores. Assim retrata Odete Novais Carneiro Queiroz:

"[...)]A *Lei das XII Tábuas*, pela sua Tábua III, permitia que a execução contra o inadimplente se desse sobre o seu próprio corpo, posto que poderia tornar-se escravo de seu credor. Se os credores fossem vários, o cidadão poderia ser esquartejado ou vendido a um terceiro". (QUEIROZ, 2004, p.116)

3.2 Retrospecto histórico no Brasil

A Constituição do Império do Brasil (oficialmente denominada Constituição Política do Império do Brasil) de 1824 foi a primeira constituição brasileira e não trazia o instituto da prisão civil. Posteriormente durante o período da chamada "República Velha", a carta Constitucional de 1891, inspirada na Constituição dos Estados Unidos da América também não fez quaisquer referência a tal instituto.

Entretanto em 1934 a Constituição tratou sobre a questão da prisão civil em seu artigo 113, que trata das garantias individuais dos cidadãos, em seu inciso 30: "não haverá prisão por dívidas, multas ou custas" (BRASIL, 1934, s.p.). Ou seja, considerava-se, conforme a análise deste artigo pode demonstrar, que este método de coerção não seria usado para pagamento de multas, custas ou dívidas.

Já a Constituição seguinte, de 1937 nada dispôs, mas autorizou o legislador ordinário a dispor.

Posteriormente em 1946 foi promulgada uma nova Constituição que proibia a prisão civil por divida em seu art. 141, §32: "Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei" (BRASIL, 1946, s.p.).Este mesmo texto vigorou na Constituição de 1967 (período militar) e sobreviveu a alterações até promulgação da vigente Carta Magna de 1988, que traz a seguinte disposição em seu art 5º, inciso LXVII: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel" (BRASIL, 1988, s.p.).

4 Prisão Civil no Direito Comparado

4.1 Direito comparado

Verifica-se que em alguns países é afastada qualquer hipótese de prisão civil como forma de valorização ao direito de liberdade do cidadão, como por exemplo, México, Paraguai, Suíça e Uruguai, já em outros a Constituição deixa a cargo do legislador ordinário regularizar tal instituto como, por exemplo, Alemanha, China, Espanha, Itália, Japão, Portugal e Venezuela. E há ainda aqueles que não fazem qualquer previsão sobre a matéria como é o caso de Cuba.

O Peru como o Brasil proíbe a prisão civil, entretanto admite como exceção a prisão civil do devedor de alimentos.

Para o professor Fernando Frederico de Almeida Júnior, dispositivos semelhantes ao contido no inciso LXVII do artigo 5º da Carta Magna brasileira podem ser encontrados nas Constituições de outros países. Algumas impõem mais rigor ao respeito aos direitos de liberdade, afastando qualquer possibilidade de prisão civil por dívida. Outras Cartas não dão tanto valor assim à prisão civil, enquanto alguns países sequer possuem preceito constitucional nesse sentido.

A Constituição da Alemanha, por exemplo, ao tratar dos direitos de liberdade, estabelece que “todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral” (art. 2º, 1). Vê-se, pois, que o direito de liberdade é respeitado, porém, com restrições, o que fica ainda mais evidente no inciso seguinte, o qual dispõe que “todos têm o direito à vida e à integridade física. A liberdade da pessoa é inviolável. Estes direitos só podem ser restringidos com base numa lei” (art. 2º, 2). Percebe-se, portanto, que a Constituição alemã não afastou a possibilidade de prisão civil por dívida, relegando tal possibilidade à legislação ordinária. Nesse mesmo sentido a Constituição chinesa, a espanhola, a italiana, a japonesa, a portuguesa, e a venezuelana.

A Lei Maior da Argentina trata a liberdade civil de modo bastante genérico, não afastando expressamente a possibilidade da prisão civil por dívida, eis que apenas estatui que as ações privadas dos homens que de nenhum modo ofendam a ordem e a moral pública, nem prejudiquem terceiros, estão somente reservadas a Deus e isentas da autoridade dos Magistrados.

A Constituição da República Popular da China nada menciona a respeito da prisão civil por dívida, o mesmo ocorrendo com a Carta de Cuba.

Por outro lado, a Constituição do México é expressa ao dispor que ninguém pode ser preso por dívidas de caráter puramente civil. Na mesma linha, só que com muito mais rigor e, pois, protegendo muito mais o direito à liberdade, a Constituição do Paraguai, dispondo que não se admite a prisão por dívida, assim como a da Suíça e a do Uruguai.

A Lei Maior do Peru é bastante semelhante a do Brasil, diferenciando-se apenas pelo fato de excepcionar somente a prisão civil por dívida oriunda de prestação alimentícia. (ALMEIDA JÚNIOR, 2000)

4.2 Tratados internacionais

Mesmo diante da ausência de normas constitucionais, alguns países proíbem a prisão civil ancorado em Tratados Internacionais. Segundo Francisco Rezek (2007, p.14):

> Tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos. (...) Pelo efeito compromissivo e cogente que visa a produzir, o tratado dá cobertura legal à sua própria substância. Mas essa substância tanto pode dizer respeito à ciência jurídica quanto à produção de cereais ou à pesquisa mineral. Desse modo, a matéria versada num tratado pode ela própria interessar de modo mais ou menos extenso ao direito das gentes: em razão da matéria, pontificam em importância os tratados constitutivos de organizações internacionais, os que dispõem sobre o serviço diplomático, sobre o mar, sobre a solução pacífica de litígios entre Estados. É certo, contudo, que todos os tratados – mesmo quando disponham sobre um tema prosaico como a classificação de marcas de origem de vinhos ou queijos – interessam igualmente, em razão da forma, a esta parte do direito das gentes que ora nos ocupa, o direito dos tratados.

Um dos princípios que regem os contratos, assim como os tratados é o do *pacta sunt servanda* (o que for tratado deve ser cumprido), o qual confere aos tratados força vinculante em relação aos Estados que os aderirem, partindo do ponto de que nenhum Estado é obrigado a celebrar um tratado, quando o faz este deverá produzir seus efeitos.

Neste sentido nos ensina Arnaldo Süssekind (1983, p.59):

> Se o respeito à soberania do Estado constitui um dos princípios basilares do Direito Internacional Público, não menos fundamental é o acatamento do aforismo pacta sunt servanda, em virtude do qual o Estado vinculado a um tratado deve cumprir as obrigações dele resultantes, sob pena de responsabilidade na esfera internacional. Daí preceituar a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: Art. 26 – Todo tratado em vigor obriga às partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé e Art. 27 – Uma parte não poderá invocar as disposições do seu direito interno como justificação do descumprimento de um tratado.

A celebração e a ratificação dos tratados e seu devido ingresso no ordenamento jurídico brasileiro é fruto de um ato que conjuga a vontade do Chefe do Poder Executivo e a do Congresso Nacional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 84, VIII, atribui competência privativa ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções ou atos internacionais, ficando sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, I da CF, confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

4.3 Tratados internacionais de direitos humanos que proíbem a prisão civil por dívida e sua força normativa

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos e foi subscrito durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, e entrou em vigor em 18 de julho de 1978.

O Brasil apenas aderiu à Convenção Americana em 25 de setembro de 1992, data da ratificação, sendo aprovado pelo Decreto Legislativo n. 27, de 26 de maio do mesmo ano, que passou a vigorar no dia 06 de novembro de 1992, através do Decreto n. 678. Ressalte-se que não foi feita pelo Estado brasileiro reserva quanto ao tratado.

A respeito do tema prisão civil, o Pacto de San José da Costa Rica estabelece em seu artigo 7º, 7: “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Estabelece ainda norma de interpretação, dispondo em seu artigo 29:

> Art. 29. Normas de interpretação. Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:
> I. Permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduos, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

Verifica-se que a Convenção, além de vedar a prisão civil por dívida, proíbe qualquer interpretação limitativa, em maior medida do que nela se prevê, dos direitos e liberdades por ela reconhecidas.

O Brasil também aderiu, sem reservas, ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual foi aprovado pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), no dia 16 de dezembro de 1966. Todavia, o Brasil apenas ratificou tal tratado em 24 de janeiro de 1992, o qual foi aprovado pelo Decreto Legislativo 226, da data de 12 de dezembro de 1991, e determinado seu cumprimento pelo Decreto 592, do dia 06 de julho de 1992.

Esse tratado estabelece em seu artigo 11 que: "Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual".

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos contém norma imperativa de direito internacional, de observância compulsória, com caráter de *jus cogens*a que se refere o art. 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Segundo definição contida nesse dispositivo, "uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza". Assim, norma imperativa internacional sequer pode ser modificada por outra norma internacional, salvo se tiver a mesma característica de jus cogens, a indicar a disposição da comunidade internacional como um todo em preservar princípios e valores por ela consagrados. E o Brasil participa e integra essa comunidade internacional e comunga com tais princípios, inscrevendo, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). E, como princípio norteador das relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos (art. 4º) (MAGALHÃES, 2000, p. 81/82)**.**

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2009, p.186) complementa:

> Na interpretação da Convenção Americana a primeira regra a adotar-se é a de que as fontes do Direito não se excluem mutuamente, mas antes coexistem e se complementam. Segundo o espírito da Convenção a *primazia* é sempre da norma *mais favorável* ao ser humano, não havendo que se falar na exclusão de uma norma por outra, o que representaria a adoção de uma *monosolução* já ultrapassada na pós modernidade. A solução contemporânea para a resolução das antinomias no Direito deve ser plural, onde as várias fontes heterogêneas (Constituição, leis, tratados, declarações etc.) *convivem* entre si, sem que uma exclua a outra. Trata-se de aplicar, no caso de conflito entre o tratado e o direito interno, a norma que, no caso, mas proteja os direitos da pessoa humana (princípio *pro homine*ou da *primazia danorma mais favorável*), posição doutrinária que tem em CANÇADO TRINDADE o seu maior expoente.

4.4 Decisão do STF a respeito da prisão civil do depositário infiel

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII admite a prisão civil do depositário infiel, todavia o Supremo Tribunal Federal reformulou sua jurisprudência em dezembro de 2008, tendo em vista ainda o Pacto de San José da Costa Rica, no sentido de que a prisão civil apenas se aplica aos casos de não pagamento de pensão alimentícia, isentando os casos de depositário infiel.

A súmula 617 do STF, segundo a qual "a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito", foi revogada. Para isso, fundamentaram a decisão no artigo 5º - que trata dos direitos fundamentais do homem.

Segue decisão da Terceira Turma Recursal Cível do TJ/RS: Confirmado habeas corpus preventivo a depositário infiel**:**

> É incabível a prisão civil de depositário infiel, somente sendo admitida, pelo ordenamento constitucional brasileiro, a prisão de devedor de alimentos. Com o entendimento unânime, a 3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado tornou definitivo o salvo conduto concedido a músico, que teve decretada prisão civil de depositário infiel pelo Juizado Especial Cível de Cruz Alta. A medida de segregação considerou ter ocorrido descumprimento de ordem judicial para que o músico informasse a localização de gaita e mesa de som penhorados ou depositasse os valores correspondentes, em ação de execução contra ele. Confirmando liminar no habeas corpus preventivo em favor do músico, o Juiz-Relator da Turma Recursal, Ricardo Torres Hermann, afirmou que o Brasil é signatário do tratado internacional sobre Direitos Humanos. Ressaltou que o Pacto de São José da Costa Rica admite prisão civil somente a devedor de alimentos. Destacou precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) no mesmo sentido. Salientou que o músico informou que os bens penhorados foram furtados no Estado do Paraná, quando estava em viagem de trabalho. Segundo relato do profissional, ainda, ele não tinha recursos financeiros para depositar os valores correspondentes aos bens, estimados em R$ 7 mil. Acompanhando parecer do Ministério Público, o magistrado reforçou os motivos que embasaram o deferimento da liminar. Referiu ser incabível a manutenção da ordem de prisão civil do paciente, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da necessidade de observância do Pacto de São José da Costa Rica. Lembrou que o Brasil ratificou em 1992, sem reservas, os tratados internacionais dos Direitos Civis Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de São José da Costa Rica. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. Na atualidade, reiterou, a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. Confirmou, assim, a suspensão definitiva da ordem de prisão civil do músico. Votaram de acordo com o relator, os Juízes Heleno Tregnago Saraiva e Jerson Moacir Gubert."

5 Prisão civil do devedor de alimentos e suas peculiaridades

5.1 Prisão Civil

Diferentemente da prisão penal a prisão civil não tem caráter de pena, é na verdade um meio de coerção utilizado na jurisdição civil como forma de forçar o devedor a cumprir uma obrigação pecuniária.

A Constituição Federal no art. 5º, LXVII diz que só haverá prisão civil por dívida a responsável por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel. Todavia como já foi observado anteriormente o STF através da Súmula Vinculante nº 25 vedou a prisão civil do depositário infiel, sobrando assim em nosso ordenamento jurídico apenas a modalidade da prisão civil do devedor de alimentos.

A prisão civil não é execução, mas coerção. É a medida coercitiva e processual, instituída para forçar o obrigado a adimplir sua obrigação, em obediência à lei, à justiça e ao Judiciário (MARMITT, 1989).

5.2 Prisão Civil do devedor de alimentos

Primeiramente vale destacar que os alimentos constituem matéria de grande relevância no Direito, eles estão relacionados diretamente com o direito à vida, direito à dignidade da pessoa humana e, também com o direito à solidariedade familiar.

Os alimentos correspondem a uma prestação destinada a uma pessoa, sendo indispensável para sua subsistência e para manutenção de sua condição social e moral, sendo que seu valor das prestações será fixado levando em consideração a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Tecidas as breves considerações a respeito dos alimentos, cumpre analisar os aspectos decorrentes da execução da prestação dos alimentos.

A prisão civil do devedor de alimentos não está prevista apenas em nossa Constituição Federal, há legislação ordinária que trata sobre o tema e sobre sua execução.

A Lei de Alimentos (Lei 5.478/1968) em seus arts. 16 a 19 preceituam:

> Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)
> Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de

> prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.
> Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)
> Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.
> Sobre o processo de execução de alimentos, o Código de Processo Civil nos arts. 732 a 735 dispõe que:
> Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.
> Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.
> Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
> § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
> § 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)
> § 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.
> Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.
> Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.
> Art. 735. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.

Na obrigação de prestar alimentos baseia-se a prisão do devedor de alimentos fixados em atenção ao princípio da proporcionalidade que deve permear a relação jurídica mediante o equilíbrio entre a necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

A execução dos alimentos é iniciada por meio de uma ação de execução, que deverá preencher os requisitos genéricos e específicos da petição inicial. Ao receber a petição inicial o Juiz profere despacho, no qual em regra será determinando a citação do devedor para quitar o debito no prazo de 3 (três) dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Realizada a citação válida do devedor, o processo poderá caminhar para quatro situações distintas, a saber: o devedor poderá pagar; provar que pagou; apresentar justificação de impossibilidade de realizar pagamento; manter-se inerte.

Se o devedor pagar ou provar o pagamento o processo se execução será extinto com fulcro no art. 794, I e no art.795 ambos do CPC.

Caso o devedor apresente no prazo legal a justificação de impossibilidade de efetuar o pagamento, o Juiz deverá proferir decisão interlocutória rejeitando ou aceitando tal

justificação, no caso de rejeição decretará imediatamente a prisão do devedor, caso contrário se acatar a referida justificação deverá converter a execução para o rito sob pena de penhora.

No caso de inercia do devedor, o Juiz por intermédio de decisão interlocutória decretará a prisão do mesmo com fulcro no art. 733 §1º do CPC pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Ao analisar o procedimento de execução de prestação alimentícia previsto no art.733 do CPC, o doutrinador *Barbosa* Moreira (1997, p.261) ilustra:

> A imposição da medida coercitiva pressupõe que o devedor, citado, deixe escoar o prazo de três dias sem pagar, nem provar que já o fez, ou que está impossibilitado de fazê-lo (art. 733, caput). Omisso o executado em efetuar o pagamento, ou em oferecer escusa que pareça justa ao órgão judicial, este, sem necessidade de requerimento do credor, decretará a prisão do devedor, por tempo não inferior a um nem superior a três meses (art. 733, §1 derrogado aqui o art. 19, caput, fine, da Lei n. 5478). Como não se trata de punição, mas de providência destinada a atuar no âmbito do executado, a fim de que realize a prestação, é natural que, se ele pagar o que deve, determine o juiz a suspensão da prisão (art. 733, § 3°), que já tenha começado a ser cumprida, quer no caso contrário.

Segundo Washington de Barros Monteiro (2007, p.378/379):

> Só se decreta a prisão se o alimentante, embora solvente, frustra, ou procura frustrar, a prestação. Se ele se acha, no entanto, impossibilitado de fornecê-la, não se legitima a decretação da pena detentiva. A prisão por débito alimentar reclama acurado e criterioso exame dos fatos, para vir a ser decretada, em consonância com o princípio de hermenêutica, que recomenda exegese estrita na compreensão das normas de caráter excepcional.

Não há duvidas que a prisão civil só tem aplicação quando o descumprimento da obrigação alimentar for voluntario e inescusável. Caso o inadimplemento decorra de justificativa legítima ou de causa involuntária (caso fortuito ou força maior), não se poderá recorrer a prisão civil.

5.3 Prazo

Em relação ao prazo da prisão é um assunto que ainda traz algumas polemicas, tendo em vista que de acordo com o art. 733, § 1º do CPC, este prazo deve ser fixado entre 01 (um) e 03(três) meses, todavia segundo o art. 19 da Lei de Alimentos, o limite do prazo da prisão é de 60 (sessenta) dias.

A Lei de Alimentos é anterior à norma do Código de Processo Civil. Assim, se o prazo da prisão, segundo o Código de Processo Civil, pode variar entre 30 (trinta) e 90 (noventa)

dias, e a Lei de Alimentos o limita há 60 (sessenta) dias, logo, não há dúvida de que o juiz deverá fixar o prazo da prisão entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, conforme as particularidades do caso concreto.

A questão, porém, é polêmica nos tribunais, como se vê adiante:

> EMENTA: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA – ACORDO JUDICIAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ACORDO NÃO CUMPRIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - **PRISÃO** DECRETADA E CUMPRIDA - RENOVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - POSSIBILIDADE, ATÉ ATINGIR O **PRAZO MÁXIMO** QUE A LEI PREVÊ. O parcelamento do acordo firmado entre as partes enseja a suspensão da execução (art. 792, CPC). Entretanto, se a obrigação não é adimplida, deve prosseguir, até que todo o débito seja quitado. A extinção da execução com base no que dispõe o art. 794, l, do CPC, somente é admissível quando já quitado integralmente o débito. Não se justifica a extinção do processo a obrigar a menor ao ajuizamento de nova execução. **Decorridos trinta dias sem que o DEVEDOR tenha efetivado o pagamento do débito alimentar, a PRISÃO pode ser estendida até alcançar o limite MÁXIMO de sessenta dias, nos termos do art. 19 da Lei nº. 5.478/68.** APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0188.05.036033-1/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - APELANTE(S): E.M.S.C. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE J.D.S. - APELADO(A)(S): G.G.C. - RELATOR: EXMO. SR. DES. WANDER MAROTTA - ACÓRDÃO (Segredo de Justiça). Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO. Belo Horizonte, 16 de março de 2010. EMENTA: - À luz da Súmula nº. 309, STJ, para se livrar da **PRISÃO** civil por débito alimentar, não basta ao paciente pagar apenas as 03 (três) últimas parcelas vencidas no período anterior ao ajuizamento da execução, devendo fazê-lo, também, no que tange a todas aquelas que se venceram no decorrer do processo. - **Por ser especial, a norma do art. 19 da Lei nº. 5.478/68 - Lei de ALIMENTOS, que estabelece o período MÁXIMO da PRISÃO civil por débito alimentar em 60 (sessenta) dias se sobrepõe à genérica do art. 733, CPC, que autoriza o juiz decretar a PRISÃO pelo PRAZO de 01 (um) a 03 (três) meses.** *HABEAS CORPUS* CÍVEL N° 1.0000.10.035857-1/000 - COMARCA DE UNAÍ - PACIENTE(S): ALEXANDRE AGUIAR - AUTORID COATORA: JD 2 V COMARCA UNAI - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - ACÓRDÃO. Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência o Desembargador EDILSON FERNANDES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM. Belo Horizonte, 10 de agosto de 2010.

Vale salientar que, uma vez pagos os alimentos, o devedor deverá ser imediatamente posto em liberdade, pouco importando a circunstância de não ter findado o prazo prisional, e independentemente do não pagamento de outros valores devidos, como, por exemplo, custas processuais e honorários advocatícios.

É evidente também que a submissão do devedor à prisão decretada não o eximirá do seu vínculo à obrigação de pagar o montante devido.

6 A ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos

Em regra a prisão civil do devedor de alimentos seria uma medida eficaz para garantir a satisfação do alimentado, por ter escopo coercitivo, ou seja, de forçar o devedor a pagar os alimentos em atraso, todavia ocorre que, na prática, observamos que muitos devedores de alimentos são presos, e mesmo assim não efetuam o pagamento da dívida. Nesses casos, a prisão civil acaba por ter um efeito contrário, na medida em que agravará a situação do devedor e também do credor.

Ademais prender o devedor não garante os alimentos ao alimentado, além do mais coloca em questionamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo MARINONI (2007, p.380) "a prisão civil é a técnica mais drástica e agressiva de se executar a obrigação alimentar, sua adoção somente é possível quando não existem meios idôneos à tutela do direito. Isto pelo simples motivo de que os meios de execução se subordinam às regras do meio idôneo e da menor restrição possível." -

Quando termina o prazo da prisão fixado pelo Juiz, o devedor de alimentos será posto imediatamente em liberdade, mesmo que não tenha satisfeito a obrigação alimentar. Verifica-se então que nos casos concretos muitos devedores não efetuam o pagamento, tendo em vista que sabem que após o prazo pré fixado estarão soltos novamente. Todavia não poderá vincular o prazo de prisão com o pagamento.

Quando são presos, os devedores ficam privados de seu convívio familiar, social e o mais importante, ficam impossibilitados de exercer uma atividade remunerada, diante disso fica muito mais difícil ter condições para cumprir suas obrigações.

O Código de Processo Civil está para ser reformado e umas das reformas poderá ser esta questão tão polêmica, a prisão será cumprida em regime semiaberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado. Em qualquer caso, o preso deverá ficar separado dos presos comuns; sendo impossível a separação, a prisão será domiciliar.

Uma das justificativas para tal mudança é que no regime semiaberto o devedor preso poderá sair do estabelecimento a que tenha sido recolhido a fim de trabalhar e obter os meios necessários para efetuar o pagamento.

7 Considerações Finais

Os alimentos constituem meio de manutenção da vida e da dignidade, não havendo duvidas acerta de sua grande importância. Tal importância justifica a utilização de medidas coercitivas para garantir o pagamento, uma delas como vimos é a decretação da prisão civil, prisão esta que não é considerada uma pena, mas sim uma medida de coerção para garantir o cumprimento da obrigação.

Não há qualquer discussão quanto à constitucionalidade da prisão civil do devedor de alimentos, como vimos o STF decretou ser vedada a prisão civil do depositário infiel, todavia a prisão do devedor de alimentos não se trata de obrigação contratual, trata-se de um direito do alimentado em receber os alimentos para viver com dignidade.

Vimos ainda que a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos é questionada muitas vezes devido ao fato de às vezes o devedor é preso e não efetua o pagamento dos alimentos, ou seja, a prisão não serviu para satisfazer a obrigação alimentar, que seria seu único objetivo já que não possui caráter punitivo.

Como foi visto com a reforma do Código de Processo Civil a execução dos alimentos poderá ter seu rito modificado, o que ira permitir o trabalho do devedor e com o resultado desse trabalho cumprir a sua obrigação alimentar.

Desse modo a execução dos alimentos será mais satisfatória ao alimentado e menos penosa ao alimentante, fazendo assim o que se espera do direito, a devida justiça.

Referencias

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de. Depositário infiel: impossibilidade da sua prisão. **Jus Navigandi,** Teresina, v.4, n.43 jul. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=602>. Acesso em: 18 ago. 2014.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida.** p. 51

BRANCO, Tales Castelo. **Da Prisão em Flagrante.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 16 ed. São Paulo: Saraiva 2009.

GARCIA, A. S. *et al.* A história da prisão civil por dívida**. UNOPAR Cient., Ciênc, Juríd. Empres**., Londrina, v. 2, n. 1, p 49-62, mar. 2001. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/18406/2/A_hist%c3%b3ria_da_pris%c3%a3o_civil_por_d%c3%advida.pdf>. Acesso em: 10 out. 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Mazzuoli, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humano**s: Pacto de San José da Costa Rica. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MAGALHÃES, José Carlos de. A prisão civil do depositário infiel: um ilícito internacional, **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.89, n. 771, jan. 2000

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**: Execução. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007. v.3

MARMITT, Arnaldo. **Prisão Civil por Alimentos e** Depositário Infiel. 1989.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro**. Prisão Civil e os Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1983..

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.